Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1904/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1848/2022
PROTOCOLO	: 2154239
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, e normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu**, como **contas regulares,** responsabilidade do Prefeito, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito *Pedro Arlei Caravina*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 10/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 5488/2022 (f. 147/160), após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, nos termos do caput e §§ 4º e 8º do art. 110 do Regimento Interno.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10135/2022 (f. 162/169), no qual concluiu pelo julgamento como contas regulares, analisando que a prestação de contas foi entregue tempestivamente e que as demonstrações contábeis seguiram a normatização da Lei n. 4.320/1964 e orientações do MCASP vigente.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10619/2022 (f. 170/172), no qual acompanhou o parecer da Auditoria, julgando como regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo em pauta, exercício de 2020, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 2, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu, exercício de 2020, tendo como responsável o Prefeito *Pedro Arlei Caravina*.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade do Prefeito *Pedro Arlei Caravina*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno

(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;